



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000644-58.2025.8.26.0521, da Comarca de Itu, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANILO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, determinando-se a recondução de Danilo Soares para o regime prisional semiaberto, com o devido recálculo da pena e para que seja submetido a exame criminológico, com vistas à aferição do requisito subjetivo ao pretendido benefício.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000644-58.2025.8.26.0521
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Danilo Soares
Comarca: Itu
Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo
Voto 10940

Agravo em execução penal. Progressão para o regime aberto. Recurso ministerial. Não preenchimento do requisito subjetivo. Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva. Especificidades do caso concreto indicam a necessidade de se submeter o reeducando a referido exame. Recurso provido.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a decisão (fls. 20/22), que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto em favor de Danilo Soares, independentemente da realização de exame criminológico.

Em suas razões, o Ministério Público alegou que o condenado não preenche o requisito subjetivo, não reunindo o mérito necessário para a progressão, sendo necessária a realização de exame criminológico para verificação deste último elemento (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado pela Defesa (fls. 27/28).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 29).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 40/46).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O apenado Danilo Soares foi condenado à pena total de um ano de reclusão, atualmente no regime semiaberto, pela prática do crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica, com previsão de término do cumprimento da reprimenda para 17 de setembro de 2025 (fls. 10/11).

O magistrado *a quo*, inicialmente, afastou a nova obrigatoriedade do exame criminológico, sob a justificativa de entender “*que a nova redação conferida ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei 14843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus, a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação. Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir, porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade*” e deferiu o pedido defensivo de progressão ao regime aberto (fls. 20/22).

Não há controvérsia sobre o requisito objetivo.

Quanto ao requisito subjetivo, muito embora apresente atestado de “bom comportamento” durante a execução da pena (fl. 14), é certo que tal certidão carcerária retrata apenas uma análise pontual, pois é o mero resultado da quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado durante o cumprimento da pena, nos termos do artigo 85, da Resolução SAP 144/10, ou seja, exageradamente limitadora e sem qualquer consideração sobre o cotidiano prisional do condenado.

No presente caso, desconsiderou-se todo o histórico delitivo do condenado, revelador de comportamento antissocial e desregrado com episódios de embriaguez ao volante e ameaça (Autos 1500592-87.2020.8.26.0286), este, inclusive, contra a mesma vítima desta execução de lesão corporal (fl. 16).

Ademais, as circunstâncias envolvendo a execução da pena não lhe são favoráveis, porquanto permaneceu inerte durante todo o seu período de segregação, iniciado em 18 de setembro de 2024, limitando-se a se envolver por poucos dias em atividades laborterápicas, em 2024, além de não participar de

qualquer programa educacional, demonstrando o seu total descompromisso com a sua ressocialização, revelando se tratar de pessoa perigosa, corrompida pelo submundo do crime e que não cultua os valores sociais.

Nesse ponto, destaca-se que *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] Estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições”* (Renato Marcão, Curso de Execução Penal, São Paulo, Saraiva, 2007, Página 120).

Nesse contexto, exsurge a dúvida sobre a conveniência da progressão de regime do sentenciado, mesmo porque o atestado de boa conduta carcerária dá conta apenas do comportamento do detento dentro do presídio, sem, contudo, a avaliação acurada de suas condições psicológicas e sociais.

Assim, é certo que não tem respondido de forma aceitável a terapêutica penal, bem como não há qualquer demonstração de aptidão em prover a própria subsistência, sendo inadequado, portanto, conceder-lhe benesse que vá diminuir a supervisão sobre ele, pois há o risco de que se solto, volte a delinquir, indicando a necessidade de realização de novo exame criminológico no presente caso para se apurar com mais cautela o preenchimento do requisito subjetivo.

Para aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário acostado aos autos, o reeducando deve mesmo ser submetido a exame criminológico.

Ademais, tem quase 70% da pena ainda a cumprir (fl. 15).

E, justamente para não transformar a sociedade em um grande laboratório, faz-se mister a realização de avaliação psicossocial, oportunidade em que profissionais da área irão atestar se o sentenciado efetivamente possui bons prognósticos de ressocialização e senso de responsabilidade suficiente para enfrentar regime que em muito se aproxima da plena liberdade.

Dessa forma, no caso vertente, tratando-se de uma

situação excepcionalíssima, imperiosa a cautela e prudência para o deferimento de benefícios.

É ressabido que não há óbice para a realização de exame criminológico, especialmente quando as circunstâncias concretas indicarem, como é o caso, até porque serve de importante substrato ao julgador na concessão de benefícios.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza a realização de exame criminológico diante das peculiaridades do caso, nos termos do teor da Súmula 439, exatamente como na hipótese em apreço.

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

“CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO. Reconhecimento, ainda, da possibilidade de o Juiz da Execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico - Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278) - Edição da Lei 10792/2003, que deu nova redação ao artigo 112, da LEP, Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente - Consequente legitimidade jurídica da adoção, pelo Poder Judiciário, do exame criminológico” (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568). Precedentes (Embargos de Declaração no Habeas Corpus 85.963-SP, Relator Ministro Celso de Mello, participando os Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau, Julgado em 03.10.2006, RT 857/520)

Confira-se, ainda, o precedente:

“Agravamento em execução penal. Recurso da defesa. Paciente preso em cumprimento de pena. Pretendida dispensa de exame criminológico, com a imediata análise de pedido de progressão ao regime semiaberto. Indeferimento. Fundamentação idônea. Agravante que cometeu delito com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, recomendando maior cautela na concessão de qualquer benefício. Recurso não provido” (TJSP, Agravo em Execução Penal 0005073-80.2020.8.26.0606, Oitava Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Juscelino Batista, Julgado em 16/12/2020).

Na mesma senda, é a valiosa linha de argumentação do Ministro Luiz Fux, conforme se verifica pelo trecho transcrito a seguir:

“O silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador" (STF, Habeas Corpus 107666 SP, Julgado em 28/02/2012).

Vale lembrar que em sede de execução vigora o princípio "*in dubio pro societate*".

Assim, deve ser cassada a decisão que deferiu a progressão de regime para que o sentenciado possa ser submetido ao exame criminológico conduzido por equipe multidisciplinar composta por assistente social e psicólogo.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, determinando-se a recondução de Danilo Soares para o regime prisional semiaberto, com o devido recálculo da pena e para que seja submetido a exame criminológico, com vistas à aferição do requisito subjetivo ao pretendido benefício.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR